



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 010 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia".

Senhores Deputados, os Jogos Escolares de Rondônia iniciaram-se no final da década de 70, com o advento do Decreto nº 937, de 6 de setembro de 1978.

Neste período, alunos brasileiros e bolivianos participaram dos jogos entusiasticamente, em clima de paz e fraternidade. Esta política pública se tornou uma referência para os alunos como símbolo de conquista, superação e orgulho.

Como sabido, através das práticas desportivas, crianças e jovens constroem seus valores, conceitos e caráter.

Assim, considerando a importância dos Jogos Escolares para o Estado de Rondônia, que envolve aproximadamente 150 (cento e cinquenta) mil alunos, atletas, professores, dirigentes, técnicos, colaboradores e pessoal de apoio, justifica-se a instituição, por lei, da presente matéria, o que propiciará sua vigência definitiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Seção I
Da Instituição**

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Escolares no Estado de Rondônia – JOER, que serão realizados anualmente.

Parágrafo único. Constituem finalidades do JOER incentivar a prática da educação física e do esporte escolar nas escolas de educação básica do Estado, integrados a inclusão e à prática pedagógica.

**Seção II
Das Fases**

Art. 2º O JOER serão disputados nas categorias Infantil e Juvenil, através de modalidades esportivas, individuais e coletivas, obedecendo as seguintes fases:

I – inter-classe: realizada pela escola, como torneio interno;

II – municipal: realizada pela Representação de Ensino – REN, em parceria com o Município;

III – regional: realizada em fases Regionais, pela Representação de Ensino – REN, do município sede acompanhado e supervisionado pelo setor de esporte da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

IV – final (estadual): realizada pelo órgão gestor de Educação Física e Esporte da SEDUC, em conjunto com as Representações de Ensino – REN, onde acontecer a fase; e

V – Fase – DM/DA (Portadores de necessidades Especiais): realizada pela SEDUC/REN, e em parceria com instituições afins.

**Seção III
Do Mérito de Honra**

Art. 3º Fica criado o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacaram durante a realização dos jogos.

**Seção IV
Dos Recursos**

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da SEDUC, diretamente, mediante convênio ou parcerias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º A SEDUC repassará recursos financeiros para as representações de ensino dos municípios que sediarem as fases dos jogos escolares.

§ 2º O abono pecuniário criado pela Lei nº 1943, de agosto de 2008, será concedido, anualmente, aos servidores públicos que participarão diretamente da organização, coordenação e apoio à realização do JOER.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 001/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “**Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia.**”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~

Comando em Chefe do Estado de Rondônia
Comando em Chefe da Assembleia Legislativa

Re: 501

Rec: 04/03/09 10:31

Rec:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRADO DE LEI Nº 457/09

Institui os Jogos Escolares no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Seção I Da Instituição

Art. 1º. Ficam instituídos os Jogos Escolares no Estado de Rondônia – JOER, que serão realizados anualmente.

Parágrafo único. Constituem finalidade do JOER incentivar a prática da educação física e do desporto escolar nas escolas de educação básica do Estado, integrados a inclusão e à prática pedagógica.

Seção II Das Fases

Art. 2º. O JOER será disputado nas categorias Infantil e Juvenil, através de modalidades esportivas, individuais e coletivas, obedecendo as seguintes fases:

I – inter-classe: realizada pela escola, como torneio interno;

II – municipal: realizada pela Representação de Ensino – REN, em parceria com o Município;

III – regional: realizada em fases regionais, pela REN do município sede, acompanhado e supervisionado pelo setor de esporte da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

IV – final (estadual): realizada pelo órgão gestor de Educação Física e Esporte da SEDUC, em conjunto com as REN, onde acontecer a fase; e

V – fase – DM/DA (Portadores de Necessidades Especiais): realizada pela SEDUC/ REN, e em parceria com instituições afins.

Seção III Do Mérito de Honra

Art. 3º. Fica criado o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem durante a realização dos jogos.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção IV Dos Recursos

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da SEDUC, diretamente, mediante convênio ou parcerias.

§ 1º. A SEDUC repassará recursos financeiros para as representações de ensino dos municípios que sediarem as fases dos jogos escolares.

§ 2º. O abono pecuniário criado pela Lei nº 1.943, de 21 de agosto de 2008, será concedido, anualmente, aos servidores públicos que participarem diretamente da organização, coordenação e apoio à realização do JOER.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de fevereiro de 2009.


Deputado Neodi
Presidente